



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000425/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA. - CAMAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002, 15/11/2002, 15/12/2002, 15/06/2003, 15/07/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

MULTAS DE OFÍCIO. MULTAS ISOLADAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo as multas de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTF e cancelando os lançamentos das multas isoladas por alteração do dispositivo legal que as fundamentou.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos tributários cuja Dcomp não foi homologada são passíveis de lançamento de ofício para suas cobranças

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/06/2003

Os débitos tributários cuja Dcomp não foi homologada são passíveis de lançamento de ofício para suas cobranças.

Recurso Voluntário Provida em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Santa Maria (RS) que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de setembro a outubro de 2002 e de maio e junho de 2003.

Os lançamentos decorreram da não homologação das declarações de compensações (Dcomp) apresentadas pela recorrente.

Como se trata de lançamento de débitos tributários cujas Dcomp não foram homologadas, foram anexados a este processo os dois processos das multas isoladas do PIS e da Cofins decorrentes da não homologação das compensações (11041.000428/2004-24-PIS e 11041.000429/2004-79-Cofins).

Intimada dos lançamentos a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- é autora do processo judicial nº 98.1600248-5 onde discute a constitucionalidade e a exigibilidade do PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% sobre a receita concernente às vendas para não associados, e da exigência da referida contribuição através da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições;
- nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos;
- em 14/08/2004 apresentou Declaração de Compensação — art. 21, § 1º, da IN SRF no 210, de 2002 — na qual informa a ocorrência do referido procedimento com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS, não tendo sido homologada a sua declaração;
- não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e jurisprudência da Suprema Corte, sendo descabida a autuação procedida.

[...].

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 3.622, datado de 11/03/2005, às fls. 900/932, sem ementas, mantendo a exigência dos débitos cujas compensações não foram homologadas pela DRF e, ainda, a exigência das multas isoladas sobre os débitos do PIS e da Cofins.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 946/954), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente os lançamentos, alegando, razões assim resumidas pelo conselheiro para o qual o processo foi inicialmente distribuído:

Em suas razões recursais, em apertada síntese e fundamentalmente, a interessada aduz a superveniência de "fato novo", que:

- com o advento das Leis nºs 10.676 e 10.684, ambas de 2003, foi disciplinada uma série de alterações quanto à tributação do PIS e da Cofins sobre o ato cooperativo, alterações essas que tiveram efeitos retroativos quanto a sua aplicação;

- dessa forma, a contribuinte realizou o recálculo de sua base de cálculo do período da DComp em referência à presente demanda, aplicando as exclusões regulamentadas pelas precitadas leis;

- com a aplicação das precitadas normas, a contribuinte chegou à conclusão de que nos períodos relativos à compensação, informados na Declaração, as bases de cálculo para a tributação do PIS sobre o faturamento e a Cofins restaram zeradas;

- dessa forma, a mesma realizou a entrega das DIPJs retificadoras (docs. juntados) "os quais demonstram a completa inexistência da base de cálculo para o PIS e a COFINS nos períodos de apuração relativos as competências de 09 a 11 de 2002 e de 05 e 06 de 2003.";

- em relação aos valores cobrados pela SRF, relativos às compensações de PIS sobre a Folha de Pagamento (cód. 8301) do período de 09 a 11 de 2002, a recorrente realizou o pagamento e a retificação das DCTFs entregues, conforme docs. que junta aos autos;

- pelos documentos juntados, entende que ficou a DComp inteiramente reformada, o que deve culminar na sua desconconsideração e no cancelamento do procedimento de compensação anteriormente realizado.

Pede, ao final, para que seja desconconsiderada a DComp apresentada declarando-se a integral regularidade da recorrente em relação aos períodos objeto da presente.

O processo foi colocado em julgamento, contudo os Membros da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que *"a repartição pública, junto à contribuinte, apure e analise fatos informados em grau recursal, em especial: - registre a existência de créditos e débitos, em face da superveniência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, capaz de modificar os efeitos da Declaração de Compensação protocolizada em 15/08/2003; - verifique se os pagamentos efetuados (fls. 535, 539 e 543) atendem ao débito porventura devido Darfs de débitos, trazidos em grau de recurso;- traga outras informações pertinentes ao processo, de forma a facilitar o julgamento do feito fiscal"*, conforme Resolução nº 202-01.109 às fls. 1.135/1.155.

Em cumprimento à diligência foram carreados aos autos a Informação às fls. 1.164 e o Relatório do Procedimento Fiscal às fls. 1.210/1.214.

O processo foi então devolvido a esse CARF e sorteado novamente a esta relator, tendo em vista que a relatora original faz parte da CSRF e está dispensada de relatar na Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

Em que pese a extensa documentação com que os autos foram instruídos e as diversas manifestações sobre os lançamentos, as questões a serem analisadas e julgadas, nesta fase recursal, se resumem aos lançamentos: (i) do PIS e da Cofins decorrentes da Dcomp não homologada; e, b) das multas isoladas, decorrentes da não homologação da Dcomp.

i) exigência do PIS e da Cofins

Os lançamentos do PIS e da Cofins, decorreram da homologação parcial da Dcomp às fls. 02, apresentada em 15/08/2003, em que a recorrente compensou débitos destas mesmas contribuições, apurados para as competências de setembro a novembro de 2002 e de maio a junho de 2003, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior de PIS sobre folha de salários, apurados para as competências mensais de maio de 1994 a junho de 1995 (planilha às fls. 06) e de pagamento indevido de Cofins referente à competência de maio de 2003, informado nos PER às fls. 165/173 e fls. 187/195.

A autoridade administrativa competente não reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos reclamados para as competências de maio de 1994 a junho de 1995 (planilha às fls. 06) sob o fundamento de que, na data de apresentação da Dcomp, em 15/08/2003, o seu direito já se encontrava prescrito pelo decurso do prazo quinquenal e também pelo fato de suas certeza e liquidez serem objeto de discussão judicial, conforme Parecer/Despacho Decisório DRF/SLV/Saort nº 41 às fls. 207/215.

Assim, em que pese as inovações feitas pela recorrente, em relação à Dcomp e a diligência determinada pelos membros da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, a questão de mérito, em relação aos lançamentos do PIS e da Cofins, se restringe à certeza e liquidez dos indébitos utilizados nas compensações não homologadas.

Quanto à prescrição do direito de a recorrente repetir/compensar os referidos indébitos tributários, embora, na data de apresentação da Dcomp, seu direito ainda não estivesse prescrito, pela adoção da tese dos “cinco mais cinco”, a que esta Turma está obrigada a adotar, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.221, c/c o art. 62-A do RICARF, sua compensação, mediante apresentação de Dcomp, não tinha amparo legal.

A compensação de créditos financeiros, em discussão judicial, com débitos tributários do mesmo contribuinte, mediante apresentação de Dcomp, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...].”

No presente caso, a recorrente interpôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade cumulada com Repetição de Indébito, processo nº 97.0000197-0, cópia às fls. 286/302, contestando a exigência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, alegando inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e requerendo a compensação ou repetição dos valores recolhidos.

Segundo consta do Despacho Decisório, até a data de sua prolação, a decisão naquela ação judicial ainda se encontrava em trâmite.

Assim, correta a não homologação da compensação dos débitos tributários de PIS e Cofins com créditos tributários de PIS, em discussão judicial, e suas exigências por meio de lançamento de ofício.

Quanto às multas de ofício, lançadas e exigidas juntamente com as contribuições, como se trata de débitos declarados nas respectivas DCTF, em face da retroatividade benigna das leis, aquelas deverão ser excluídas dos respectivos lançamentos, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, “c”, que assim dispõe:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

ii) multas isoladas

Além dos lançamentos das parcelas dos débitos de PIS e Cofins cujas compensações não foram homologadas, foram também exigidas por meio de lançamento de ofício multas isoladas decorrentes da não homologação das compensações, formalizados nos processos administrativos nºs 11041.000428/2004-24 e 11041.000429/2004-79.

Os lançamentos das multas isoladas tiveram como fundamento, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Segundo o art. 18, citado e transcrito acima, vigente na data em que a Dcomp foi apresentada, a multa isolada era aplicada, dentre as hipóteses, a de o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, como no presente caso.

No entanto, posteriormente, aquele dispositivo legal foi alterado por meio da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, excluindo aquela hipótese, assim, dispondo:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Ora, segundo este dispositivo, somente se aplica a multa isolada, nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

No presente caso, do exame das cópias dos autos de infração, mais especificamente das Descrições Fatos e Enquadramento Legal de cada um deles, PIS às fls. 403 e Cofins às fls. 682, as multas foram aplicadas sob o fundamento que o crédito financeiro não compensável por expressa vedação legal.

Assim, não tendo ficado caracterizado a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, os lançamentos das multas isoladas deverão ser cancelados, aplicando-se também neste julgamento, o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, “c”.

Quanto às retificações das DIPJ, da Dcomp e cancelamento de compensação informados nesta fase recursal, não cabe a esta Turma se manifestar a respeito, devendo tais matérias serem opostas à autoridade administrativa competente, ou seja, o Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos das multa isoladas, objeto dos processos nºs 11041.000428/2004-24 e 11041.000429/2004-79, e para cancelar a multa de ofício, objeto do lançamento em discussão, mantendo a exigência das contribuições do PIS e da Cofins, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de mora, cabendo à autoridade administrativa aproveitar, se comprovados, os pagamentos efetuados pela recorrente para as competências de setembro a novembro de 2002, informados por ela, nesta fase recursal, fazendo-se a devida imputação dos valores pagos.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 11041.000425/2003-18
Acórdão n.º **3301-002.133**

S3-C3T1
Fl. 1.220

CÓPIA